

## **PROVIMENTO Nº 001/1999**

O Desembargador **PEDRO PAULO MARTINS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.....

**CONSIDERANDO** que há necessidade de se estabelecer orientação e disciplina no andamento dos processos durante as férias de janeiro e julho, na Comarca de Belém;

**CONSIDERANDO** o reduzido número de Juizes Não Titulares de Varas que atuam em substituição durante as férias coletivas dos Juizes Titulares de Vara da Comarca da Capital deste Estado, obedecendo à designação específica da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que, em casos excepcionais e devidamente previstos em lei, há atos processuais e certas causas que podem realizar-se durante as férias.

### **RESOLVE:**

Durante as férias coletivas dos Juizes Titulares de Vara da Comarca de Belém, deste Estado **RECOMENDAR** aos Juizes Não Titulares de Vara, no limite da disponibilidade de tempo, urgência do pedido e sobrecarga de serviço, a observância das normas abaixo especificadas:

Art. 1º - Todos os atos do processo penal poderão ser praticados no período de férias sendo válidas as intimações das partes para a prática dos atos. Para tanto, as Serventias do Juízo, funcionarão nos dias úteis, em expediente normal (Art. 797, 798 CPP);

Art. 2º - Durante as férias forenses na esfera cível, permite-se tão somente, a prática de atos judiciais para: 1. Produção antecipada de provas (art. 846, CPC); 2. Citação com finalidade de evitar perecimento de direito; 3. Arresto; 4. Sequestro; 5. Penhora; 6. Arrecadação; 7. Busca e Apreensão; 8. Depósito; 9. Prisão prevista na Lei Civil; 10. Separação de Corpos; 11. Abertura de Testamento; 12. Embargos de Terceiros; 13. Nunciação de Obra Nova; 14. As Medidas Cautelares previstas no Art. 888 e as Inominadas previstas no Art. 798 do CPC; 15. Os atos de jurisdição voluntária estritamente necessários à conservação de direitos (art. 1103/1210 do CPC); 16. Apreciação de liminar em Mandado de Segurança. Parágrafo 1º - o período de férias não suspende os prazos, como a prática de atos, nos seguintes processos:

1- Falência e Concordata (Art. 204, DL 766 1/45); 2- Locação (Art. 8 L. 8245/91); 3- Desapropriação (Art. 39, DL 3365/41); 4- Procedimento Sumário (Art. 174, II, c/c Art. 275 do CPC 5- Alimentos Provisórios; 6- Nomeação ou Remoção de Tutores e Curadores.

Art. 3º - A superveniência de férias suspenderá o curso nos processos que não correm nas férias e o que lhe sobejar recomeça a correr no primeiro dia útil seguinte ao termo das férias ( Art. 179, CPC);

Art. 4º - Os Senhores Escrivães, no período de férias de janeiro e julho, apenas farão conclusos aos Senhores Juizes não Titulares de Vara, processos cujo cumprimento

enquadrem-se dentro da recomendação acima oferecida;

Art. 5º - As eventuais dúvidas de Juízes, advogados, membros de Ministério Público ou Serventuários de Justiça quanto as recomendações deste Provimento será a matéria de plano decidida pelo Corregedor Geral de Justiça;

Art. 6º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Belém, 30 de junho de 1999.

**DESEMBARGADOR PEDRO PAULO MARTINS.**  
Corregedor Geral da Justiça, em exercício